



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE: Requerimento nº 630/2026

INTERESSADO: Deputado Felipe Franco

OBJETO: Requer a anexação do PL nº 155/2026 ao PL nº 1017/2023

D E S P A C H O

I - Por meio do expediente em epígrafe, o nobre Deputado FELIPE FRANCO, invocando o artigo 179 do Regimento Interno, requer que seja anexado ao Projeto de Lei nº 1017/2023, de sua autoria, o Projeto de Lei nº 155/2026, de autoria do nobre Deputado MAURICI.

A justificar a postulação, o ilustre requerente assevera que a “solicitação baseia-se na similaridade temática/matéria correlata entre as proposições, visando otimizar a análise técnica pelas comissões permanentes e evitar tramitações paralelas sobre o mesmo objeto”.

Eis a matéria trazida à apreciação da Presidência.

II - O PL nº 1017/2023 “dispõe sobre a campanha de combate à importunação sexual e medidas de proteção à vítima a serem adotadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática da atividade física”; já o PL nº 155/2026 “dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de medidas de prevenção e combate ao assédio e à violência de gênero em academias de ginástica e estabelecimentos de atividade física no Estado de São Paulo, e dá outras providências”.

Não só pela leitura das ementas dos projetos, como também dos respectivos artigos, verifica-se que efetivamente se configura similaridade temática entre as proposições – tal como apontado pelo nobre requerente.

Ao mesmo tempo, porém, constata-se que o PL nº 155/2026 disciplina aspectos pelos quais o PL nº 1017/2023 não envereda, tais como: a) a obrigatoriedade de elaboração e divulgação, pelas academias e estabelecimentos congêneres, de um Código de Conduta detalhado; b) medidas específicas para áreas de estacionamento existentes nos estabelecimentos; c) fixação de procedimento de denúncia e encaminhamento; e d) disponibilização, pelo Poder Executivo, em parceria com o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, de curso de capacitação para os profissionais das academias.

E, ainda, o cotejo entre as proposições evidencia que regulam de forma substancialmente distinta as sanções a ser aplicadas aos infratores das leis projetadas.

Anota-se, neste passo, que o PL nº 1017/2023 já recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Defesa e dos Direitos das



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mulheres (Pareceres nº 115/2024 e nº 1759/2024, respectivamente), encontrando-se, atualmente, na Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Logo, o PL nº 155/2026, caso viesse a ser anexado ao PL nº 1017/2023, não seria examinado no tocante à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nem tampouco quanto ao mérito, pois “aproveitaria” a instrução do projeto mais antigo.

É inegável, assim, que a possível “otimização da análise técnica pelas comissões permanentes” (vislumbrada pelo ilustre requerente) dar-se-ia em prejuízo do exame, tanto pela CCJR quanto pela Comissão de mérito, de aspectos que se encontram presentes tão somente no PL nº 155/2026.

CONCLUSÃO

III - A despeito de reconhecer que o PL nº 1017/2023 e o PL nº 155/2026 transitam no mesmo campo temático, a Presidência entende que a anexação das proposições não se mostra viável, porquanto a substancial diferença entre elas, no que diz respeito à caracterização e à abrangência das medidas que propõem, não permite reconhecê-las como correlatas para os fins do artigo 179 do Regimento Interno.

Sendo assim, fica **indeferido** o pedido formulado pelo nobre Deputado FELIPE FRANCO, de anexação do PL nº 155/2026 ao PL nº 1017/2023.

IV - Dê-se ciência ao ilustre requerente do inteiro teor deste despacho.

Publique-se o item III deste despacho.

Juntem-se ao PL nº 155/2026 o requerimento em epígrafe e o presente despacho.

G.P., em 25 / 03 / 2026.


ANDRÉ DO PRADO
Presidente